PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Sessão do dia 09 de agosto de 2022 PROCESSO CRIMINAL | RECURSOS | APELAÇÃO CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0000223-07.2020.8.10.0063 - ZE COCA 1º Apelante: Valmor da Silva Costa Advogados: Lana Karolyne de Sousa Vieira (OAB/MA 20.822), Antônio Carlos Rabelo Neto (OAB/MA 18.598) 2º Apelantes: Raniel Dutra de Sá Ramos e Ivanclenyo Sá de Araújo Advogados: Adriano Braúna Teixeira e Silva (OAB/MA nº 14.600) e Francisco de Assis Azevedo e outros Apelado: Ministério Público Estadual Promotor: Thiago Lima Aguiar Relator: Des. José Joaquim Figueiredo dos anjos Revisor Substituto: Juiz de Direito Substituto de 2º Dr. Samuel Batista de Souza Procuradora: Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro ACÓRDÃO Nº. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES CUMULADO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE EXCLUSÃO DO ÚLTIMO DELITO E CONCESSÃO DE APELO EM LIBERDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade delitiva e autoria do roubo comprovada nos autos e confirmadas pelos réus. Delito de Associação Criminosa (CPP; artigo 288) não comprovado nos autos. 2. O fato dos acriminados possuírem vários registros criminais (fundamento utilizado na sentença) não é fator indicativo do delito do artigo 288 do Estatuto Penal que exige em suas elementares o propósito de cometer delitos em conjunto, é dizer, de associação e conjugação de esforços com objetivos comuns (prática de delitos). 3. Assim, o ato de associar-se, por sua própria descrição típica, requer estabilidade e permanência, é dizer, não configura o delito o encontro meramente casual e episódico, sem nenhum coeficiente de agregação estável (TRF,1º Região, R., Ao. Crimin º. 2004.38.01.005649-0/ MG, j.c 05.08.2008). 4. A despeito da reunião dos Apelantes para o cometimento do delito de roubo com emprego de arma de fogo e concurso de agentes (CP; Art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I) na Loja Americanas, filial de Zé Doca/MA, não se observa a convergência de vontades para a prática de mais delitos. 5. Pleito de recorrer em liberdade deve ser indeferido ante a gravidade concreta da conduta e dos vários registros criminais que cada apelante ostenta, fatores indicativos de periculosidade. Precedentes. 6. Apelo conhecido e parcialmente provido, apenas e tão somente para decotar da condenação de Valmor da Silva Costa, Raniel Dutra de Sá Ramos e Ivanclenyo Sá de Araújo, a conduta do artigo 288 do Estatuto Penal com repercussão na pena e regime, mantendo no resto a decisão guerreada. ACÓRDÃO DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, adequado em banca, conhecer dos presentes Apelos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram neste julgamento os Senhores Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Samuel Batista de Souza, Antônio Fernando Bayma Araújo. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Drª. Domingas de Jesus Froz Gomes. São Luis, 09 de agosto de 2022 Des. José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos Relator (ApCrim 0000223-07.2020.8.10.0063, Rel. Desembargador (a) JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 12/08/2022)